

Voto

O presente processo trata de representação acerca de possível omissão do Conselho Federal de Farmácia (CFF) no dever de apurar irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia (CRF/RO) referentes às contas dos exercícios de 2012 e 2013. Encontra-se apenso a estes autos o TC 008.961/2016-6.

2. Por meio do acórdão 8196/2018-TCU-1ª Câmara, esta Corte deliberou, na sessão ordinária de 31/7/2018, por conhecer da representação em tela, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência da decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 11), ao representante e ao Conselho Federal de Farmácia, expedindo-se, ainda, as seguintes determinações:

“1.8.1. determinar ao Conselho Federal de Farmácia, com fundamento no art. art. 8º, §1º, da Lei 8.443/1992, e no art. 197, §1º, do RI/TCU, que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, providências com vistas à apuração das ocorrências descritas a seguir e a identificação dos responsáveis, alertando para o fato de que diante de fatos ensejadores de tomada de contas especial, a autoridade competente deve adotar, previamente à instauração do processo, medidas administrativas para a caracterização ou elisão do dano:

1.8.1.1. pagamento irregular de diárias e verbas de representação, inclusive a pessoal extraquadro para participar de evento na própria capital (Porto Velho/RO) no exercício de 2012, notadamente relacionado à Sra. Francielli Aparecida Stodulski, esposa do Sr. João Dias de Oliveira Júnior, vice-presidente do CRF/RO à época;

1.8.1.2. aquisição de bem imóvel (terreno) sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 475.000,00, com área total de 1026 m², situado na Rua Almirante Barroso, 3554, Porto Velho/RO;

1.8.1.3. oferecimento de curso de pós-graduação *lato sensu* (Farmacologia Clínica, Citologia Clínica, entre outros) sem autorização do Ministério da Educação ou de outras instâncias de controle acadêmico;

1.8.1.4. irregularidades no concurso público 1/2011 para fiscal-farmacêutico;

1.8.2. encaminhar cópia integral dos presentes autos ao Conselho Federal de Farmácia para adoção das medidas necessárias.”

3. O Conselho Federal de Farmácia foi devidamente notificado (peças 15 e 16), tendo encaminhado a este Tribunal, em resposta, o OF/AUDT/CFF 161/2018, de 11/9/2018 (peça 18).

4. Na ocasião, o conselho federal informou a este Tribunal que havia instaurado tomada de contas especial referente à gestão 2012/2013 no CRF/RO, e que o referido processo seria remetido a este Tribunal assim que estivesse concluído.

5. No mesmo expediente, o conselho solicitou prorrogação do prazo fixado no item 1.8.1 do acórdão 8196/2018 -TCU- 1ª Câmara.

6. A verificação do cumprimento do acórdão 8196/2018-TCU-1ª Câmara foi realizada pela então SecexTrabalho, conforme instrução constante da peça 21, onde estão circunstanciados todos os fatos concernentes à presente representação.

7. A unidade instrutiva registrou que efetuou pesquisa no sistema E-TCU e não identificou nenhum processo de tomada de contas especial sob a responsabilidade do CRF/RO.

8. Com vistas a sanar quaisquer dúvidas sobre o cumprimento ou não do item 1.8.1 do acórdão 8196/2018-TCU-1ª Câmara, determinei, por meio do despacho de peça 23, a realização de diligência ao Conselho Federal de Farmácia para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, encaminhasse a esta Corte de Contas a documentação comprobatória do cumprimento do mencionado

acórdão, conforme informado, originalmente, pelo referido conselho de fiscalização profissional (peça 18).

9. O CFF não atendeu à diligência, apesar de devidamente notificado (peça 25). Diante desse fato, a SecexTrabalho propõe a aplicação ao responsável da multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992 (peça 31).

10. Propõe, ainda, a concessão de novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias, para que o referida entidade apresente os documentos e/ou esclarecimentos necessários para comprovar o cumprimento da determinação contida no item 1.8.1 (e respectivo subitens) do acórdão 8196/2018-TCU-1ª Câmara.

II

11. Acolho a proposta da unidade instrutiva no sentido de que seja aplicada multa ao presidente do CFF por descumprimento da diligência determinada por meio do ofício 10614/2020-TCU/Seproc (peça 24).

12. Considero, necessário, ademais, aplicar ao responsável, adicionalmente, a multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, tendo em vista a ausência de comprovação documental, nos prazos fixados por esta Corte de Contas, do cumprimento da determinação constante do subitem 1.8.1 do acórdão 8196/2018-TCU-1ª Câmara.

13. Tanto o ofício de notificação de determinação quanto o de diligência foram devidamente entregues no endereço do Conselho Federal de Farmácia, conforme provam os avisos de recebimento da ECT juntados às peças 17 e 25.

14. Conforme assinalado anteriormente, por ocasião do recebimento da notificação do acórdão 8196/2018-TCU-Plenário, o CFF informou este Tribunal sobre a instauração de tomada de contas especial referente à gestão 2012/2013, no CRF/RO (peça 18), entretanto não se manifestou especificamente sobre as ocorrências descritas nos subitens 1.8.1.1 a 1.8.1.4 do mencionado acórdão. Depois dessa comunicação, nenhuma conclusão sobre o processo supostamente instaurado foi encaminhada a esta Casa, em cumprimento da decisão em tela, mesmo após a entidade ser instada a fazê-lo, por meio de diligência.

15. Dessa forma, só resta a esta Corte de Contas considerar descumprido o item 1.8.1 do acórdão 8196/2018-TCU-1ª Câmara e aplicar ao presidente do CFF a multa prevista no art. 58, § 1º, cumulativamente com a multa prevista no inciso IV desse mesmo artigo da Lei 8.443/1992.

16. Por fim, deve ser expedida nova determinação ao Conselho Federal de Farmácia para que, em novo e improrrogável prazo, de 30 (trinta) dias, apresente a este Tribunal documentos e/ou esclarecimentos necessários para comprovar o cumprimento da determinação contida no subitem 1.8.1 do Acórdão 8196/2018 - TCU - 1ª Câmara, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 58, VII, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, VIII, do RI/TCU.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de fevereiro de 2021.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator